



Acórdão n°:

Habeas Corpus Liberatório com pedido de declaração de nulidade e liminar

Pacientes: RAFAEL PAES FAGUNDES

Impetrante: Gareza Caldas de Moraes – Advogado

Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba

Relatora: Des. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Procurador de Justiça: Sérgio Tiburcio dos Santos Silva

Processo n° 0010441-20.2016.8.14.0000

EMENTA:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE NULIDADE C/C COM PEDIDO DE LIMINAR – REQUER A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA E DE TODOS OS ATOS PROCESSUAIS DECORRENTES. EXCESSO DE PRAZO. QUE SATISFAZ OS REQUISITOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Concernente ao pedido de nulidade da pronúncia por ausência de correlação entre esta e o fato descrito na denúncia, em razão de ter o magistrado singular após a instrução do feito, acolhido além dos crimes tipificados no artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, artigo 288, § único, artigo 329, todos do CPB e artigo 16 da Lei nº 10.826/2003 pronunciado o paciente também pelo artigo 121, § 2º, inciso V c/c o artigo 14, inciso II do CPB, pelas informações prestadas contra a referida decisão foi interposto recurso penal em sentido estrito. Assim, além da referida matéria necessitar de ampla análise probatória, assim como de diversos institutos, como mutatio libeli e emendatio libeli, decisão extra petita, ultra petita, o que inviabiliza a apreciação no bojo da presente ação mandamental, entende esta relatora que deve ser examinada por meio do recurso próprio já interposto, pendente de apreciação. Destarte a via estreita do habeas corpus além de não comportar a apreciação do acervo probatório no qual se fundou a decisão de pronúncia, de igual forma, não é o meio apropriado para anular o processo ou desconstituir a decisão de pronúncia, quando imprescindível analisar elementos de provas.

2. Quanto ao pedido de excesso de prazo, verifica-se que este foi requerido como desdobramento do pedido de nulidade da pronúncia e uma vez assim não declarada pela via estreita do presente Writ, e já cumprida a referida fase processual, eventual alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo resta superado, nos termos da Súmula 21 do STJ e Súmula 02 deste Egrégio Tribunal, encontra-se ainda o processo com recurso penal em sentido estrito em andamento neste Egrégio Tribunal, interposto tanto pelo Ministério Público quanto pela defesa, de relatoria do Des. Ronaldo Marque Valle.

3. Quanto a reunir o paciente requisitos favoráveis para aguardar a tramitação do processo em liberdade, estes não são por si só garantidores da revogação da medida constritiva, se presente os seus fundamentos, contra os quais nem se insurge o impetrante e nem constato ilegalidade



manifesta para conceder a ordem de ofício.

4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em não conhecer do presente Writ, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora -Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

A Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 21 de novembro de 2016.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Relatora

Habeas Corpus Liberatório com pedido de declaração de nulidade e liminar

Pacientes: RAFAEL PAES FAGUNDES

Impetrante: Gareza Caldas de Moraes – Advogado

Impetrado: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba

Relatora: Desa. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Procurador de Justiça: Sérgio Tiburcio dos Santos Silva

Processo nº 0010441-20.2016.8.14.0000

Relatório:

RAFAEL PAES FAGUNDES, por meio de seu advogado, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus liberatório e com pedido de declaração de nulidade c/c pedido de liminar com fulcro no artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal, apontado como autoridade coatora o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Abaetetuba.

Aduz que o paciente, juntamente com outros acusados, foi denunciado pelos crimes tipificados no artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, artigo 288, § Único, artigo 329, todos do CPB e artigo 16 da Lei nº 10.826/2003, e após a apresentação das alegações finais do Ministério Público nos termos constantes na denúncia e da defesa requerendo a absolvição, o Juízo singular além dos crimes descritos na denúncia, decidiu também pronunciá-lo pela prática de crime de tentativa de homicídio qualificado contra os policiais, em razão dos disparos efetuados contra estes, violando o princípio da correlação entre a acusação e a sentença.

Suscita o impetrante que o Juízo singular ao pronunciar o paciente por circunstâncias fáticas não contidas explícita ou implicitamente na denúncia, fere o princípio do contraditório e da ampla defesa, gerando assim nulidade absoluta, por inobservância da regra do artigo 384 do CPP.

Que contra a referida decisão tanto a defesa quanto o Ministério interpuserem recurso em sentido estrito com fulcro no artigo 581, inciso IV do CPP.



Requer por meio do presente Writ a decretação de nulidade da decisão de pronúncia e de todos os atos processuais decorrentes, inclusive a manutenção da custódia cautelar, reabrindo a instrução processual, e uma vez acatada, requer o reconhecimento do constrangimento ilegal por excesso de prazo para a custódia cautelar, haja vista que se encontra preso provisoriamente desde 08.11.2013.

Que satisfaz os requisitos favoráveis para aguardar a tramitação do processo em liberdade.

Requer a concessão liminar da ordem.

Distribuído os autos, por não vislumbrar liminarmente o alegado constrangimento ilegal indeferi a liminar requerida, determinando a instrução do Writ.

O Juízo a quo às fls. 56/57 noticia que o paciente foi preso em flagrante delito, posteriormente convertido em preventiva, com fundamento na garantia na ordem pública, por conveniência da instrução criminal, aplicação da lei penal, na autoria e materialidade do crime. Que consta que no dia 08 de novembro de 2013 policiais civis deslocaram-se até o Município de Moju a fim de verificar a ocorrência de que um grupo de homens armados teriam invadido uma residência e após a subtração dos bens das vítimas de forma violenta, empreenderam fuga em um veículo. Que ao avistar um veículo com as mesmas características, a equipe policial ligou a sinere da viatura e ordenado que encostassem o veículo e ao descenderem, foram disparados tiros contra os policiais. Que após as alegações finais proferiu sentença de pronúncia, sendo interposto recurso pelo Ministério Público e pela defesa e encaminhados a este Egrégio Tribunal, distribuído ao Des. Ronaldo Marques Valle.

Á Procuradoria de Justiça manifesta-se pelo não conhecimento do Writ, por inadequação da via eleita, entendendo que não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.

É o relatório.

Voto.

Requer por meio do presente Writ a decretação de nulidade da decisão de pronúncia e de todos os atos processuais decorrentes, inclusive a manutenção da custódia cautelar, reabrindo a instrução processual, e uma vez acatada, requer o reconhecimento do constrangimento ilegal por excesso de prazo da prisão cautelar. Que satisfaz os requisitos favoráveis para aguardar a tramitação do processo em liberdade.

Concernente ao pedido de nulidade da decisão atacada por ausência de correlação entre esta e o fato descrito na denúncia, por ter o magistrado singular após a instrução do feito, acolhido além dos crimes tipificados no artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, artigo 288, § único, artigo 329, todos do CPB e artigo 16 da Lei nº 10.826/2003 pronunciado o paciente também pelo artigo 121, § 2º, inciso V c/c o artigo 14, inciso II do CPB, consta consoante informações prestadas que contra a referida decisão foi interposto recurso penal em sentido estrito, pendente de apreciação.

Assim, entende esta relatora que além da necessidade, para a apreciação da



referida matéria, de ampla análise probatória e de diversos institutos, como mutatio libeli e emendatio libeli, decisão extra petita e ultra petita, o que inviabiliza o seu exame no bojo da presente ação mandamental, deve ser apreciada no recurso próprio pendente de apreciação que possui mesma causa de pedir.

Destarte a via estreita do habeas corpus além de não comportar a apreciação do acervo probatório no qual se fundou a decisão de pronúncia, de igual forma, não é o meio apropriado para anular o processo ou desconstituir sentença, quando imprescindível analisar elementos de provas.

Colaciono abaixo julgados sobre a referida matéria:

HABEAS CORPUS. PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL (ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. A análise sobre a correta tipificação dos atos praticados pelo Paciente esbarra na inadequação da via eleita, em flagrante transformação do habeas corpus em revisão criminal. 2. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o crime de estelionato praticado contra a previdência social tem natureza permanente, e, por isso, o prazo prescricional começa a fluir a partir da cessação da permanência e não do primeiro pagamento do benefício. 3. Não-ocorrência da prescrição retroativa. 4. Habeas Corpus denegado. (STF, 1ª Turma – HC 89925/RS – rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – j. 18.12.2006 – DJ 16-02-2007 PP-00049 EMENT VOL-02264-03 PP-00511)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO. ART. 159, § 1º E ART. 129, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÕES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. VERSÃO APRESENTADA PELO RÉU EM SEU INTERROGATÓRIO QUE NÃO FOI ADOTADA PELA DEFESA TÉCNICA. COLIDÊNCIA DE DEFESAS. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA, EM RAZÃO DE AS VÍTIMAS NÃO TEREM SOFRIDO SUPRESSÃO DE SUA LIBERDADE. 1. Não se exige que a defesa técnica adote integralmente a tese formulada pelo recorrente em seu interrogatório, tendo que necessariamente produzir provas que objetivassem a confirmação da referida versão, máxime se esta se afigurar desarrazoada ao defensor. 2. Não havendo a demonstração do antagonismo entre as versões dos acusados, não há se falar em colidência das defesas. 3. Exame da correlação entre a imputação e a sentença que é inviável em sede de habeas corpus, ante a necessidade de revolvimento da matéria fática. Inadmissível a utilização do writ como sucedâneo de revisão criminal. 4. Recurso improvido. (STF, 2ª Turma – RHC 83625/RJ – rel. Min. ELLEN GRACIE – j. 9.12.2003 – DJ 30-04-2004 PP-00070 EMENT VOL-02149-09 PP-01648)

HABEAS CORPUS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A PRONÚNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INSUBSISTÊNCIA. CERTIFICAÇÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA



DECISÃO. AUSÊNCIA DE DEFENSOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS. RÉU QUE POSTULOU O DESEJO DE RECORRER. TERMO DE INTERPOSIÇÃO. VALIDADE. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NULIDADE ABSOLUTA. RECONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO. PRISÃO EXCESSO DE PRAZO. CUSTÓDIA REVOGADA PELO JUÍZO. PEDIDO PREJUDICADO NESTA PARTE. 1. A apreciação da suposta nulidade da sentença de pronúncia por ausência de correlação entre esta e o fato descrito na denúncia, não pode ser analisada na via da ação mandamental, pois está além de não comportar a apreciação do acervo probatório no qual se fundou a decisão de pronúncia, de igual forma, somente se mostra apta para a decretação da nulidade processual em casos de manifesta ilegalidade, não sendo esta a situação vislumbrada nos autos. 2. Constatado que o réu estava sem defesa nos autos e, somente após a certificação do trânsito em julgado da decisão de pronúncia é que fora determinada pelo juízo a intimação para constituir nova defesa, tal fato importou em inegável prejuízo à defesa do réu, pois retirou deste o direito de aviar o recurso cabível, considerando que manifestou o interesse em recorrer da referida decisão, o que foi peremptoriamente desconsiderado pela magistrada primeva. 3. Assim, resta patente a violação do princípio constitucional da ampla defesa a impor a desconstituição do trânsito em julgado da sentença de pronúncia com a consequente devolução do prazo recursal a defesa do réu. 3. Tendo sido revogada pelo juízo a quo a custódia do paciente, resta prejudicado o pedido nesta parte o pedido. 4. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME. (2015.04662653-35, 154.378, Rel. RONALDO MARQUES VALLE, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2015-11-30, Publicado em 2015-12-10).

Quanto ao pedido de excesso de prazo, verifica-se que este foi requerido como desdobramento do pedido de nulidade da pronúncia em caso de acatamento, e uma vez não declarada pela via estreita do presente Writ, e tendo o paciente sido pronunciado, eventual alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo resta superado, nos termos da Súmula nº 21 do STJ e nº 02 deste Egrégio Tribunal, encontra-se o processo com recurso penal em sentido estrito neste Egrégio Tribunal, sob a relatoria do Des. Ronaldo Marque Valle, já com parecer da Procuradoria de Justiça, conclusos recentemente

Referente à alegação de reunir o paciente requisitos favoráveis para aguardar a tramitação do processo em liberdade, estes não são por si só garantidores da revogação da medida constritiva, se presente os seus fundamentos, contra os quais nem se insurge o impetrante e nem constato ilegalidade manifesta para conceder a ordem de ofício.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, não conheço do presente Writ.

É como voto.

Belém, 21 de novembro de 2016.

Des. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
relatora



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
BELÉM
SECRETARIA CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
ACÓRDÃO - DOC: 20160484910044 N° 168479



00104412020168140000



20160484910044

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **Av. Almirante Barroso, 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3342**